

---

**LEI Nº 2680/2022 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.**

***Altera a Lei nº 2.142 de 16 de dezembro de 2009, em seus Arts. 37 e 38, e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o Art. 37, da Lei Municipal nº 2.142 de 16 de dezembro de 2009, passando a constar a seguinte redação:

Art. 37º – Os cargos de Diretor e Vice-Diretor são de provimento em comissão, eleitos pelo voto da comunidade escolar de recrutamento limitado aos servidores do Magistério da rede municipal com habilitação em nível de graduação em Pedagogia ou nível de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado em Gestão Escolar, associado aos critérios técnicos de méritos e desempenho.

§ 1º - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento de Ensino de Educação Infantil, serão precedidos necessariamente por eleição, associado aos critérios técnicos de méritos e desempenho, com habilitação em nível de graduação em Pedagogia ou nível de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado em Gestão Escolar.

§ 2º - O mandato terá duração de 3 (três) anos com direito a reeleição por mais um mandato.

§ 3º - A experiência docente na Educação Básica é pré-requisito para o exercício do cargo de Diretor e Vice-Diretor escolar, conforme art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º - Na ausência de interesse da participação da comunidade escolar, para concorrer aos respectivos cargos, dar-se-á por indicação do Poder Executivo, submetidos aos critérios técnicos e méritos de desempenho.

**Art. 2º** Altera o Art. 38, da Lei Municipal nº 2.142 de 16 de dezembro de 2009, passando a constar a seguinte redação:

Art. 38 - Os Cargos de Diretor e Vice-Diretor são os constantes do Anexo II desta Lei, sendo exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, e passarão pelas seguintes condicionalidades:

I - por análise Curricular;

II – por formação, que será realizada por instituição externa renomada;

III - por avaliação de desempenho realizada pela instituição formadora;

§ 1º - A comissão que irá analisar os currículos será nomeada por portaria, composta por 5 (cinco) membros representantes das seguintes instituições:

I – 1 (um) membro da Secretaria de Educação Municipal;

II – 2 (dois) membros da Instituição Formadora;

III – 1 (um) membro do Conselho Municipal da Educação, e;

IV – 1 (um) membro da Sociedade Civil.

**Art. 3º** Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

**TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA**

Prefeito Municipal